

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, quando de origem estrangeira ou nacional destinado à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a certificação dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

§ 2º Através do regulamento desta Lei poderá ser estabelecido a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos no caput deste artigo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem cachaça e aguardente de cana-de-açúcar só poderão fazê-los se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 4º A cachaça e a aguardente de cana-de-açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana-de-açúcar é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado de caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

Art. 6º Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume) a 20° C (vinte graus Celsius).

Art. 7º. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Art. 8º. Caipirinha é a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de 15% vol (quinze por cento em volume) a 36% vol (trinta e seis por cento em volume) elaborada com limão, cachaça e açúcar, podendo ser padronizada com água.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10º A aguardente de cana-de-açúcar e o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, de procedência estrangeira, destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo no mercado interno, após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 11º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até cento e dez mil Reais (R\$ 110.000,00) ou unidade padrão superveniente;
- III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;
- IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;
- V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;
- VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei.

Art. 12º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa ou embaraço às ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, assim como a interdição de estabelecimento ou seção, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 13º O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, certificação, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da importação, exportação e comércio de que trata esta Lei.

Parágrafo único Será estabelecido em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prever o § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Cachaça, por força do Decreto nº 4.062/01, é considerada uma denominação tipicamente brasileira da Aguardente de Cana, que possua graduação alcoólica entre 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), tenha características sensoriais próprias e tenha sido produzida no território nacional.

A história desta bebida se confunde com a própria história do Brasil e envolve todos os estados da Federação. Estima-se que hoje existam mais de vinte e cinco mil alambiques destilando esse produto no nosso país, sendo que em sua grande maioria na informalidade.

Da mesma forma que a Escócia tem como sua bebida típica o uísque, a França o vinho e o México a tequila, o Brasil possui também um valioso patrimônio cultural, materializado na forma de sua bebida típica que é a “Cachaça”.

A Cachaça e o Aguardente de Cana ou Aguardente de Cana-de-açúcar são considerados o terceiro destilado mais produzido, em volume, no mundo, sendo o Brasil o detentor de praticamente toda a sua produção.

A cadeia produtiva destas bebidas compreende milhares e milhares de trabalhadores desde aqueles envolvidos com a produção da cana-de-açúcar, aos envolvidos com a produção destas bebidas e sua comercialização. Movimenta também um significativo número de setores da economia, como: produtores de insumos agrícolas, atacadistas e varejistas, produtores de vasilhames, de rótulos, de açúcar, de maquinários e equipamentos, entre outros tantos.

O potencial de exportação da “Cachaça” é reconhecidamente gigantesco, seja como produto para degustação direta, envelhecido ou não, ou seja na forma de bebida base para preparação de aperitivos, como a caipirinha e a batida.

Apesar da significância histórica e econômica desta bebida para o Brasil, a mesma não possui um ferramental legal específico para tratar de sua produção, controle e qualidade, pelo contrário, ela é tratada na legislação de bebidas em geral (Lei nº 8.918/94) como mais uma bebida.

Curiosamente, o vinho, a despeito de também possuir grande importância para nossa economia, apesar de apresentar um volume de produção no Brasil muitas vezes inferior ao da Cachaça e da Aguardente de Cana-de-açúcar já dispõe de legislação própria (Lei nº 7.678/88).

O presente Projeto de Lei vem, muito mais que preencher uma lacuna chamando a atenção para esta importante bebida, promover um resgate histórico, cultural e econômico para este importante produto do agronegócio brasileiro, a nossa “Cachaça”.

Ante ao exposto, conto com distinguido apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputado Valdir Colatto